

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER No 973/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI No 456/05**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar que as empresas que exploram serviços de energia elétrica, telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás e TV por assinatura introduzam nas contas distribuídas no Município de São Paulo o sistema de leitura em braile. Determina ainda prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptação das empresas às disposições da propositura e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer. Todavia, para inserir no texto da propositura regra de correção do valor da multa pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apresentamos o substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 456/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone, e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Torna obrigatório a todas as empresas, de qualquer natureza, que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás, e TV por assinatura, introduzirem nas contas distribuídas no Município de São Paulo o sistema de leitura em braile.

Art. 2o - As empresas que exploram os serviços mencionados nesta lei deverão cumprir suas determinações dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3o - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/08/06

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Russomanno – Relator

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Milton Leite

Natalini

Paulo Fiorilo

Paulo Frange